

**APLICABILIDADE DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE
INVESTIMENTOS NO BRASIL***

**APPLICATION OF COOPERATION AND FACILITATION OF INVESTMENT
AGREEMENTS IN BRAZIL**

José Augusto Fontoura Costa **

Daniel Tavela Luís ***

Vivian Daniele Rocha Gabriel ****

RESUMO: O objetivo do presente artigo é avaliar a possibilidade de aplicação pelos tribunais brasileiros das regras dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos para o estabelecimento de padrões mínimos de tratamento dos investimentos e investidores estrangeiros, assinados pelo Brasil em 2015. O artigo revisa parte da literatura internacional a respeito da eficácia direta de tratados internacionais, de modo a identificar características da auto aplicabilidade para, em seguida, analisar a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sua compreensão pela doutrina brasileira a respeito da aplicação dos tratados internacionais no Brasil. Por fim, o artigo analisa a estrutura dos ACFIs e de suas normas estabelecendo padrões de tratamento para avaliar a possibilidade de aplicação no Brasil a partir do decreto de promulgação. Conclui-se, ao fim, ser possível e juridicamente adequado, tanto em face do Direito internacional quanto do Direito brasileiro, a auto aplicação aos investidores e investimentos originários de Estados partes nos acordos de investimentos firmados pelo Brasil.

Palavras-chave: Acordos De Cooperação E Facilitação De Investimentos (ACFIs). Auto aplicabilidade. Aplicação Direta. Parâmetros de proteção internacional do investimento estrangeiro.

ABSTRACT: The purpose of this article is to evaluate the possibility of application, by Brazilian courts, of the rules contained in the Cooperation and Facilitation of Investment Agreements to the establishment of minimum standards of treatment to foreign investments and investors, signed by Brazil in 2015. The article revises part of the international literature related to the direct applicability of international treaties, so as to

* Artigo recebido em: 19/12/2015.

Artigo aceito em: 29/06/2016.

** Professor da Faculdade de Direito da USP. Doutor (1998) e Livre - Docente (2008) em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP Advogado. **São Paulo – SP. E-mail: jafontouracosta@gmail.com**

*** Advogado, Sócio de Manuel Luís Advogados Associados. Mestre e Doutorando em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo de São Francisco. Coach da FGV Direito SP - Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. **São Paulo – SP. E-mail: danieltavela@gmail.com**

**** Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Advogada-Pesquisadora do Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos da Fundação Getúlio Vargas (CCGI/EESP-FGV). **São Paulo – SP. E-mail: vivian.d.rocha@gmail.com**

identify the characteristics of automatic applicability. Following up on this revision, the article analyses the case law of the Brazilian Supreme Court (STF) and its comprehension by Brazilian scholars related to the applicability of international treaties in Brazil. Finally, the article analyses the structure of the Brazilian CFIA's and its rules establishing standards of treatment to evaluate the possibility of its applicability in Brazil after the decree of promulgation. In the end, the conclusion is that it is possible and adequate, both considering international Law and Brazilian Law, the automatic applicability to investors and investments from signatory States of the investments agreements signed by Brazil.

Keywords: Cooperation and Facilitation of Investment Agreements. Automatic applicability. Direct applicability. International Standards of protection of foreign investments.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos meses o Brasil firmou cinco Acordos De Cooperação E Facilitação De Investimentos (ACFIs), com Moçambique (30 de março), Angola (1º de abril), México (26 de maio), Malauí (25 de junho) e Colômbia (09 de outubro).

Trata-se de um tipo de acordo internacional sobre investimentos, de alcance bilateral e com disposições e estruturas jurídicas muito mais modestas que as dos Acordos De Promoção E Proteção Recíproca De Investimentos (APPRI's) mais comuns. Em particular, dado um preconceito ideológico difícil de justificar na prática (COSTA, 2014b), afastam de plano a arbitragem internacional de investimentos e, com o objetivo de não reduzir a capacidade regulatória e de instituição e implementação de políticas públicas, estatui padrões de proteção aos investimentos relativamente baixos e de alcance restrito. Decerto, pode-se criticar tais acordos por dar muita ênfase na cooperação e pouca na efetiva proteção dos investidores e investimentos, o que coloca o investidor brasileiro nos países com os quais há tais acordos em patamares de proteção inferiores aos originários de países que tenham vigentes outros APPRI's, para os quais há acesso a arbitragem internacional e padrões de tratamento e proteção bem mais elevados.

Não obstante a aparente intenção de negar proteção internacional aos investidores e investimentos, porém, é fato que tais acordos estabelecem *normas*

potencialmente aplicáveis pelos tribunais brasileiros, dadas tanto a estrutura dos acordos, quando a jurisprudência e a doutrina assentadas a respeito da aplicação de tratados internacionais pelas cortes brasileiras. A questão posta no presente artigo, portanto, é a de saber se e quais normas de ACFIs podem vir a ser aplicadas não apenas *para* o Brasil, mas também *no* Brasil, a partir do momento estabelecido em seus eventuais decretos de promulgação.

O objetivo do presente artigo, portanto, é o de avaliar a possibilidade de aplicação pelos tribunais brasileiros das regras de ACFIs para o estabelecimento de padrões mínimos de tratamento dos investimentos e investidores estrangeiros. Para tanto, revisa parte da literatura internacional a respeito da eficácia direta de tratados internacionais, de modo a identificar características da auto aplicabilidade para, em seguida, analisar a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sua compreensão pela doutrina brasileira a respeito da aplicação dos tratados internacionais no Brasil. Por fim, analisa a estrutura dos ACFIs e de suas normas estabelecendo padrões de tratamento para avaliar a possibilidade de aplicação no Brasil a partir do decreto de promulgação, sem a necessidade de outra norma que o coloque em vigor *no* Brasil.

A resposta, adianta-se desde logo, é positiva: entende-se, portanto, ser possível e juridicamente adequado, tanto em face do Direito internacional quanto do Direito brasileiro, a aplicação aos investidores e investimentos originários de Estados partes nos acordos de investimentos ora firmados.

Observe-se, desde logo, não haver qualquer intenção de se verificar a tendência à auto aplicação nos cossignatários dos ACFIs, até porque não se justificaria a exclusão da competência dos tribunais nacionais a partir da verificação de ausência de reciprocidade, posto que esta não é condição de aplicabilidade dos tratados.

Destarte, a partir de uma questão prática importante para a compreensão dos limites e efeitos dos ACFIs, retoma-se o clássico tema do fundamento da Ordem jurídica internacional e das relações entre Ordenamentos, com ênfase nas soluções brasileiras. As conclusões, parece, levam à abertura de um novo campo para a eficácia de acordos internacionais cujo texto demonstra integral compatibilidade com a auto aplicabilidade.

2. REGULAÇÃO INTERNACIONAL DA APLICAÇÃO DOS TRATADOS POR TRIBUNAIS INTERNOS

Passado bem mais de um século da edição de *Völkerrecht und Landesrecht* de Heinrich Tripel (1899) a polêmica teórica entre monismo e dualismo vai completando sua conversão em mera curiosidade histórica. De um ponto de vista especificamente filosófico, a solução monista de Hans Kelsen (1926) e, mediante abordagem jusnaturalista, de Alfred Verdross (1927) já afastam qualquer possibilidade séria de sustentar a outra posição (SIMMA, 1995).

Embora o primeiro autor defenda a possibilidade lógica do monismo com origem em um Direito interno e o segundo entenda ser essencial a pertinência da norma fundamental à ordem universal, o fato é que ambos admitem haver amplíssima independência da problemática da origem e estruturação das cadeias de validação normativa, por um lado, e da possibilidade de criar, sem gerar antinomia ou ineficácia *ipso facto*, deveres e obrigações jurídicos que contrariem regras internacionais, por outro lado. A razão é simples: como o Direito internacional atribui ao Estado o condão de regular as relações em seu território e entre seus sujeitos, este o pode fazer, embora tal circunstância não impeça a eventual *ilicitude* do ato estatal e até mesmo sua responsabilidade, sem, porém, chegar a afetar sua *validade* e *eficácia*. Mesmo os efeitos da clara posição de Lassa Oppenheim de que “a força vinculante de um tratado diz respeito apenas aos

Estados contratantes, não a seus sujeitos” (1912, § 520)¹ são facilmente absorvidas pelo monismo, embora, para Kelsen e Verdross, não faça sentido reduzir o Direito internacional à *natureza* de uma ordem entre Estados.

Havendo a dissociação entre tais questões, a dicotomia monismo/dualismo perde importância em sentido pragmático, pois os resultados fáticos deixam de depender da resolução da polêmica travada nas alturas das torres de marfim. Como bem aponta Michel Virally (1973), a temática é afeita à discussão dos fundamentos do Direito internacional, mas “nenhuma das teorias considera muito o estado real do direito, nem contribui significativamente para sua compreensão” (1973, p. 192). De resto, como já dito, a solução monista é claramente mais consistente do ponto de vista lógico e, ao ser harmonizada com as circunstâncias efetivas, deixa de incomodar.

Vale, pela abordagem direta e clara, recordar a afirmação de Rosalyn Higgins (1994, p. 205) neste sentido²:

É claro: independentemente da visão que se adote, resta o problema de qual sistema prevalece quando há um choque entre ambos. Pode-se dar respostas a tal questão no patamar da filosofia jurídica, mas no mundo real a resposta depende de a qual tribunal (de Direito internacional ou interno) se dirige a pergunta e de qual é a questão apresentada.

Assim, a resposta depende de duas variáveis: o tribunal e a questão. Para, por enquanto, manter o problema no campo internacional, deve-se considerar a proliferação de cortes e tribunais arbitrais institucionais com atribuições para lidar com regimes especiais de Direito internacional, os quais apresentam regras próprias sobre responsabilidade internacional, princípios e procedimentos de governança e campos jurídicos com princípios, instituições e finalidades próprios (ONU, 2006). No que se refere às temáticas, além da evidente

¹ No mesmo sentido, mas para todo o Direito internacional: “§ 289 (...) É, portanto, correto dizer que os indivíduos tem esses direitos em conformidade ou de acordo com o Direito internacional, desde que se rememore que tais direitos não existirão se cada Estado não os criar mediante seu Direito interno”.

² A menos que indicado de modo diverso, todas as traduções são do autor.

vinculação a regimes jurídicos especiais, é importante ressaltar a maior proximidade de certos conjuntos temáticos da necessidade de produção interna de efeitos. Neste sentido, o reconhecimento de padrões de direitos humanos, indenização por expropriações, proteção ambiental e jurisdição extraterritorial, por exemplo, é de grande importância para o Direito internacional (HIGGINS, 1994, p. 209).

Põe-se, portanto, a seguinte questão: como as cortes e tribunais internacionais lidam com normas, atos de decisões judiciais internas que, *per se* ou mediante seus efeitos, provocam a incidência de normas jurídicas de Direito internacional?

A resposta clássica é bastante simples: consideram-se como matéria fática, cuja ocorrência propicia a subsunção às normas internacionais violadas e, sendo o caso, a responsabilidade internacional em decorrência de ilícito. Tal conclusão aparece de maneira unânime na doutrina, até porque respaldada por diversas sentenças da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ), como no Caso Lotus (CPJI, 1927), nos casos dos Empréstimos Sérvios dos Empréstimos Brasileiros (CPJI, 1929), sendo a posição confirmada no Caso Nottebohm (CIJ, 1955).

Tal abordagem é suficiente para ratificar a insuficiência da maior parte do Direito internacional atual para, *per se*, gerar efeitos que possibilitem a vinculação dos órgãos oficiais internos, limite sua capacidade legislativa e, criando direitos subjetivos e deveres para as pessoas de Direito interno, sejam imediatamente aplicáveis pelos tribunais de cada Estado. Com efeito, o debate entre monismo e dualismo é inócuo tanto para responder à questão da validade das normas, quanto a de sua aplicabilidade direta. Até o presente, a exceção claramente estabelecida e reconhecida é a do Direito europeu a partir do caso Van Gend en Loos (CASELLA, 2002; COSTA, 1996).

Nesse caso, o Tribunal Europeu de Justiça (TEJ) decidiu sobre a questão do Artigo 12 do Tratado da Comunidade Econômica Europeia (Tratado de Roma de 1957) ser dotado de *efeitos diretos*, ou seja, da possibilidade dos nacionais de um Estado europeu poderem reclamar direitos subjetivos próprios (TEJ, 1963, p. 3). Ao confirmar os efeitos diretos, o Tribunal ressaltou o espírito do tratado a ser aplicado, o qual “é mais que um acordo que apenas cria obrigações mútuas entre os Estados contratantes” (TEJ, 1963, p. 12). Disso decorre o caráter de *autonomia* do Direito europeu, como “uma nova ordem jurídica de Direito internacional em benefício da qual os Estados limitaram seus direitos soberanos” (TEJ, 1963, p. 12).

Há, portanto, uma construção curiosa: os efeitos diretos são atribuídos *tanto* à autolimitação da soberania estatal, *quanto* à natureza peculiar dos acordos, em conformidade com o Direito internacional. Em outros termos: a decisão busca suporte em ambos; Direito internacional e conjunto dos Direitos internos. Não obstante, o que se destaca é o seguinte: *há uma decisão de tribunal internacional reconhecendo os efeitos diretos, a qual é pronta e inequivocamente aceita pelos Estados Membros da Comunidade Econômica Europeia.*

Tal sentença, portanto, tem um papel simbólico e fundante excepcional: demonstra a capacidade técnica e prática de o Direito internacional regular diretamente as ações dos sujeitos com personalidade jurídica de Direito interno, vinculando até mesmo as cortes nacionais. Empalidece, em face da pura e simples realidade, qualquer argumento de que o Direito internacional é naturalmente fadado a depender de mecanismos de incorporação para poder gerar efeitos no território e sobre os sujeitos dos Estados.

Porém, até o presente, a imensa maioria das normas internacionais depende, para sua aplicabilidade e eficácia internas, de alguma forma de incorporação ou, pelo menos, a avaliação de requisitos por um tribunal interno. Na incorporação ou internalização das normas oriundas de tratados internacionais

há, com efeito, a criação de uma norma de Direito interno cuja validade se constitui na cadeia de validação iniciada na constituição. É norma com o mesmo texto da norma constante do tratado (a qual obriga as Partes), mas de natureza diversa: é de Direito interno e validada conforme os procedimentos e os limites materiais postos pela constituição e, muitas vezes, pela legislação infraconstitucional (COSTA, 2000).

Na aplicação e eficácia diretas não há validação nos termos do Direito interno. Exceto em raras situações, como a da União Europeia, em que a partir do Caso Van Gend en Loos a autonomia do ordenamento europeu e sua aplicação direta se baseiam em normas de Direito internacional, a aplicação e eficácia direta são admitidas pelos Direitos internos (NOLLKAEMPER, 2014).

Há, claro, ambiguidades significativas e, no limite, pode-se defender haver, aí, apenas um tipo especial de incorporação (COSTA, 2000). Não obstante, como bem aponta Ian Brownlie (2003, p. 676)³, “um tribunal interno pode aplicar o Direito internacional e, quando o faz, não é mais *apenas* um órgão do sistema jurídico nacional; mas não age independentemente do sistema nacional.” Essa posição, portanto, admite uma natureza dúplice do tribunal interno que aplica o Direito internacional de modo imediato, o qual, embora ainda dependente das instâncias internas, parece se revestir de poderes intrínsecos adicionais. Revela-se, portanto, um aspecto central na discussão dos efeitos diretos dados por tribunais internos; o qual não reside exatamente nas diatribes meramente jurídicas, mas nos campos dos embates pelo poder. Como destaca André Nollkaemper (2014), a aplicação direta incrementa o poder dos órgãos jurisdicionais em relação aos legiferantes e executivos, o que não é necessariamente bom para o fortalecimento do Direito internacional.

³ James Crawford (2012, p. 720-721), apesar de haver modificado substancialmente o capítulo referente à solução de controvérsias internacionais, manteve esta frase.

É possível divisar, destarte, duas situações relevantes para a compreensão dos efeitos diretos. Em primeiro lugar está sua fundamentação na competência de cortes internacionais, como ocorre na União Europeia e, ainda que em menor medida, na Comunidade Andina de Nações. Há, nesses casos, uma formulação integralmente radicada no Direito internacional que origina não apenas a validade e o vigor das regras, mas orienta sua aplicação mediante cortes cuja jurisdição e competência independe dos Ordenamentos internos dos países envolvidos. Há, nesses casos, uma institucionalização internacional bastante robusta, a qual não apenas indica, mas é elemento constitutivo necessário de uma burocracia comunitária relevante.

Na atribuição dos efeitos pelos tribunais internos, a principal tensão de distribuição ou redistribuição do poder se dá na díade Legislativo/Judiciário, não na interno/internacional. Os efeitos sobre a efetiva conformação e constituição de órgãos e organismos internacionais relevantes é, se não nula, bastante mitigada. Pode ser que instâncias formadoras de regras ganhem algum prestígio e poder, dada a eficácia imediata das normas emitidas, porém tende a haver significativa redução, pois:

(a) da assimetria e extrema variabilidade da atribuição de efeitos diretos por cortes internas resulta um desequilíbrio da eficácia e efetividade das regras internacionais, do qual resulta ser recomendável maior cautela antes de estatuir regras em tratados internacionais; e

(b) do fato da formulação de tais regras passar ao menos pelo Executivo, normalmente com chancela do Legislativo, para cobrar vigor internacional, resulta a transferência do mecanismo de pesos e contrapesos para a esfera internacional, com a exportação de tensões e impasses políticos internos para um campo já sobrecarregado pelo choque de razões de Estado.

Dessas considerações, cabe uma breve análise da arbitragem de investimentos tal qual existe nos dias de hoje, claramente refutada nos ACFIs brasileiros. Sua condição de instrumento misto com o objetivo de proteger os investidores nos países receptores termina, pelo menos naquelas modalidades fundadas em APPRIs, decidindo sobre matérias geralmente reservadas ao Direito interno dos países receptores de investimentos. As obrigações desses países em relação aos investidores e investimentos estrangeiros se estruturam na forma de direitos subjetivos exigíveis contra o Estado, em algo que pode ser caracterizado até mesmo como uma proteção equivalente à dada pelo Direito Administrativo (COSTA, 2010; DOLZER, 2004/2005; HARTEN, 2007; HARTEN; LOUGHLIN, 2006).

Neste sentido, não se discute que possa subsistir o limite da imunidade de execução contra os Estados, entretanto, é certa a existência de efeitos diretos gerados por instrumentos internacionais, em geral representados por um APPRI, no qual o Estado dá seu consentimento à jurisdição de um tribunal arbitral, e, muitas vezes, a Convenção de Washington de 1965 ou outro acordo para a instituição da arbitragem.

Não obstante, para abordar a questão posta no presente artigo, a análise do Direito internacional geral e das características da arbitragem se mostram insuficientes, pois, respectivamente, não há qualquer pretensão jurídica geralmente instituída a respeito da efetividade imediata de normas internacionais, de maneira a restar apenas a possibilidade de configuração como ilícito internacional e, por outro lado, pelo afastamento inequívoco da atribuição a qualquer instância adjudicatória decisória internacional no caso dos ACFIs brasileiros. Destarte, procede-se a análise do tratamento dado no Brasil às regras postas em tratados internacionais.

3. APLICAÇÃO DOS TRATADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Para possibilitar a abordagem dos eventuais efeitos internos dos ACFls serão abordados três aspectos da aplicação dos tratados internacionais pelos tribunais brasileiros. Em primeiro lugar, cabe retomar, embora de outra perspectiva, a temática dos efeitos diretos. Sendo necessária a incorporação ao Direito brasileiro como pressuposto da aplicação pelas cortes internas, é importante compreender sua dinâmica e, particularmente, se é necessária a elaboração de lei específica, ou se é suficiente a aprovação e promulgação do tratado e seu texto. Por fim, cabe breve digressão a respeito da hierarquia dos tratados no Direito brasileiro e da natureza dos acordos internacionais de investimentos.

Não se pretende, no entanto, avaliar as posições de juízes monocráticos ou, mesmo, dos Tribunais de Justiça dos estados. Sem questionar a importância de um estudo de tal natureza, a opção metodológica se faz em razão do risco de desviar em demasia, e sem necessidade premente, o curso da questão principal. Deste modo, verifica-se, mediante análise de fontes doutrinárias brasileiras, qual o regime previsto pela Constituição Federal e como tem sido o tratamento dos tribunais superiores.

Os tribunais superiores brasileiros não aceitam a hipótese de aplicação direta de normas internacionais. A incorporação dos tratados ao Direito brasileiro é sempre condição avaliada nas decisões a esse respeito. A *validade* conferida à norma pelo Direito interno é, portanto, pressuposto indispensável à produção de efeitos, acompanhada, evidentemente, do contexto textual e normativo pertinente ao Ordenamento de que fazem parte, sendo indispensável a conformidade à Constituição e a aplicação conforme seus princípios (COSTA, 2000). A doutrina, mesmo adotando predominantemente teses monistas a respeito dos fundamentos do Direito internacional, não faz coro em favor da noção de aplicabilidade

imediate de normas internacionais e, particularmente a respeito dos tratados, reconhece a necessidade de incorporação.

A Constituição Federal não aborda clara e diretamente a temática das relações entre o Direito brasileiro e o Direito internacional. É importante, nesse sentido, observar algumas disposições de seu texto:

(a) Há norma atributiva da capacidade de celebrar tratados e realizar atos internacionais ao Presidente da República com sujeição ao Congresso Nacional (Artigo 84, VIII), complementada pela necessidade de aprovação congressional definitiva para os tratados capazes de gerar impacto sobre o patrimônio nacional (Artigo 49, I); e

(b) A distribuição da competência judicial brasileira *ratione materiae* confere aos Juízes Federais o condão de julgar ações fundadas em tratados internacionais (Artigo 109, III), de crimes previstos em tratado ou convenção internacional, dadas certas condições (Artigo 109, V), e situações de graves violações de direitos humanos protegidos por tratado ou convenção internacional (Artigo 109, V-A, § 5º).

Decerto, nada aí confirma ou afasta a hipótese dos efeitos diretos. As normas referentes às competências para celebrar e aprovar tratados podem, sem qualquer malabarismo linguístico, ser interpretadas como condição do consentimento definitivo para o vigor internacional, sem instituírem uma etapa necessária de um hipotético vigor interno.

Do mesmo modo, a linguagem da atribuição de competência *ratione materiae* aos Juízes Federais tampouco é indicativa da exigência de incorporação como pressuposto de efeitos internos. Pelo contrário: a identificação de uma instância jurisdicional específica para matérias cobertas por tratados internacionais denuncia um cuidado particular, harmonizando a aplicação interna com a validade

enraizada no campo internacional. Aliás, como bem lembra Marcelo Varella (2011, p. 86) a respeito do decreto executivo de promulgação:

A necessidade do decreto executivo não é exigência constitucional. Não há qualquer norma que indique a necessidade de um novo ato do Presidente da República para que se torne exigível internamente. Trata-se, na verdade, de construção teórica amplamente aceita pelos tribunais brasileiros.

Mesmo como construção teórica, porém, é inegável a importância do ato de promulgação pela Presidência da República, uma vez que este cumpre requisitos mínimos de publicidade oficial, da qual depende a possibilidade de vincular os sujeitos e, em particular, os órgãos judicantes. Pode-se, no entanto, discutir se tal promulgação é um requisito de validade e completa a incorporação à ordem interna, ou se limita a condicionar o pleno vigor, com a eficácia, de norma cujos alicerces estão no Direito internacional. Ambas as soluções são teoricamente possíveis e compatíveis com a boa técnica.

Até o presente, não obstante, os tribunais e doutrinadores brasileiros têm descrito a sistemática da promulgação das regras originadas em tratados (MERCADANTE, 1996), sua validade e sua eficácia a partir da noção de incorporação ou de internalização. Este artigo não se desviará desta senda, sem, no entanto, deixar de alertar para as portas abertas à rediscussão da possibilidade de efeitos diretos do Direito internacional no Brasil.

Admitindo-se a necessidade de incorporação como pressuposto prático da análise da aplicação do Direito internacional no Brasil, deve-se abordar a questão da forma mediante a qual esta é realizada. A doutrina internacionalista levanta a questão de se basta a publicação do texto do tratado para a geração de efeitos internos, ou se é necessária promulgação de lei para tanto (VIRALLY, 1973; JENNINGS; WATTS, 1996). Até mesmo Lassa Oppenheim (1912, § 520), há mais de cem anos atrás, admitia que:

[D]e acordo com o Direito interno de alguns países, a publicação oficial de um tratado concluído por seu Governo é suficiente para tal finalidade, mas em outros países outros passos são necessários, como, por exemplo, a aprovação pelos respectivos Paramentos de leis especiais.

No Brasil houve debate em torno da aplicação das Leis Uniformes de Genebra de 1930 e 1931, uma em matéria de letras de câmbio e notas promissórias e outra sobre cheques, promulgadas no Brasil mediante dois decretos de 1966. Houve considerável debate acadêmico a respeito da linguagem empregada, conforme a qual as Partes deveriam “adotar” (sem referir o dever imediato de “aplicar”) a Lei Uniforme.

Pouco antes das primeiras decisões do STF em matéria de incorporação ao Ordenamento brasileiro, era comum, na doutrina, defender a aplicação imediata, independente de incorporação específica, como atesta, por exemplo, a formulação de Vicente Marotta Rangel (1967, p. 98):

Certo é, porém, segundo sustenta a escola monista, que o Direito internacional, costumeiro ou convencional, penetra *de plano* na ordem interna. A passagem de uma para outra ordem jurídica se processa mediante determinado automatismo e sem que se exija das normas a transformação enfocada pela escola oponente. O que ocorre é nova *adoção* da ordem jurídica internacional que, como tal, se insere na ordem interna de cada Estado.

Pouco adiante, depois de interessante análise constitucional comparada⁴, o autor esclarece a tendência na região e cultura jurídica na qual o Brasil se insere (p. 105):

Entre os países da comunidade hispano-luso-americana, parece prevalecer postulado da escola monista, uma vez que os tratados devidamente concluídos no plano internacional não necessitam, para que sejam aplicados internamente, de lei na qual se transformem.

É percepção a ser confirmada na primeira decisão a atacar diretamente a questão da necessidade, ou não, de promulgação de lei específica: o Conflito de Competência 4.663-SP, julgado em 1968 pelo STF (DOLINGER, 1993). Neste caso, o

⁴ Para uma interessante análise comparada em período anterior ao da discussão da Lei Uniforme de Genebra no STF, veja-se MOSLER, 1957; para um levantamento mais recente, BUERGENTHAL, 1992.

Juiz estadual de Itapira entendeu ser incompetente em razão da vigência da Lei Uniforme de Genebra e o Juiz Federal de São Paulo tampouco a aceitou. Interessante reproduzir os argumentos envolvidos (STF, 1968, p. 77):

Tanto o despacho do Dr. Juiz de Direito como o do Dr. Juiz Federal acham-se muito bem fundamentados. O primeiro examina o novo regime legal, sobre as notas promissórias, em foco da chamada Lei Uniforme, e critica a promulgação da Convenção por decreto executivo. O segundo pondera que as normas contidas na Convenção integram, hoje, o direito interno nacional.

Em seguida, justifica a atribuição da competência ao juízo estadual em razão de haver a incorporação da Lei Uniforme de Genebra ao Direito brasileiro (STF, 1968, p. 77):

O fato de a Convenção acarretar a introdução, no direito nacional, de normas sobre letra de cambio e nota promissória, não determina, por si, a competência dos juízes federais, de tal sorte que qualquer ação cambial seja processada e julgada pela Justiça Federal.

Neste sentido, há amplíssimo consenso a respeito de não existir necessidade de lei específica para atribuir eficácia às normas oriundas de tratados internacionais sempre que seu sentido e a redação do texto sejam suficientes para gerar, uma vez internalizadas, efeitos no país, criando direitos e obrigações para os sujeitos de Direito interno e obrigando sua aplicação pelos órgãos judicantes. Trata-se de posição unânime, doutrinária e judicial.

A matéria tradicionalmente mais polêmica frente aos tribunais brasileiros é a da primazia do Direito originado em tratados internacionais em relação às leis brasileiras. Embora não exista Direito internacional geral vinculante nessa matéria, é possível identificar uma tendência relativamente recente de aceitar a primazia das normas derivadas de tratados em face de leis de origem exclusivamente domésticas (VIRALLY, 1973).

Há controvérsias doutrinárias bastante significativas, embora exista preponderância de posições favoráveis à primazia do Direito internacional

(ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2012, p. 239-251; DOLINGER, 1993; MELLO, 2000, p. 118-119; MAROTTA RANGEL, 1967; *i. a.*); há posições doutrinárias contrárias ou que, simplesmente, se limitam a reconhecer o estado da técnica no Brasil: os tribunais não reconhecem a primazia do tratado em face da lei ordinária interna, com a exceção dos acordos em matéria tributária e de Direitos Humanos (AMARAL JÚNIOR, 2011; REZEK, 2011; VARELA, 2011, *i. a.*).

Não descurando de manifestar o apoio a reformas constitucionais e jurisprudência que venham, no futuro, a remodelar e corrigir os rumos do tratamento brasileiro da primazia das normas originárias de tratados internacionais, o fato é que *na atualidade predomina o entendimento expresso no Recurso Especial 80.004* (STF, 1978). Não foi, como apontado por Jacob Dolinger (1993, p. 1069), uma decisão recebida com júbilo:

Todos os internacionalistas brasileiros ficaram surpresos com a decisão, pois esta contrariava a absoluta maioria das opiniões manifestadas pelos acadêmicos em matéria de conflito entre Direito interno e internacional e, de acordo com seus críticos, representou uma mudança radical da posição do Supremo Tribunal Federal.

Não é o caso de realizar, nesse artigo, análise cuidadosa do julgado. Ele é, sem dúvida, merecedor de leitura direta e atenta por parte dos estudiosos do Direito Constitucional Internacional brasileiro. Importa, no entanto, destacar que dos votos e da própria ementa não é possível concluir haver *revogação* da Lei Uniforme de Genebra, anterior, por lei ordinária posterior, mas que aquela “não se sobrepõe ela às leis do País” (STF, 1978, p. 809 – Ementa).

No voto do Ministro Leitão de Abreu, expressamente afirmando tanto da ausência de necessidade de promulgação de lei para dar efeitos aos tratados e a insuficiência da lei interna para os revogar, conclui que “a lei posterior, em tal caso, não revoga, em sentido técnico, o tratado, senão que lhe afasta a aplicação” (STF, 1978, p. 836), manifestando-se pela repriminção das regras convencionais se, porventura, houver revogação da lei capaz de exilar, temporariamente, apenas

seus efeitos. São argumentos importantes, mesmo que, em seguida, afastados expressamente pelo Ministro Cunha Peixoto, cuja opinião se alinha com a da maioria dos julgadores: “Só é tratado, quando aplicado aos países estrangeiros. Vigindo no Brasil, é lei positiva quer na teoria monista, quer na pluralista” e, portanto, será derogado pela *lex posterior* (STF, 1978, p. 837).

Na prática, portanto, apesar das vozes dos mais diversos internacionalistas, a posição consagrada nessa decisão do STF vem se conformando de maneira diuturna e consistente. Embora o caso tenha sido decidido ao tempo da vigência da Constituição de 1967/1969, não houve, na matéria, qualquer mudança significativa na nova Lei Maior. Com efeito, como relembra Jacob Dolinger (1993, p. 1058), à época houve um extenso conjunto de manifestações de juristas brasileiros a favor da inclusão de regra clara consagrando a primazia dos tratados. A norma jamais foi incorporada, o que pode ser, aliás, compreendido como a ausência de consenso no sentido de dar aos textos derivados de convenções internacionais um *status* superior ao das leis ordinárias, exceto nas questões referentes a direitos humanos, conforme a CF, Artigo 5º, §§ 2º e 3º (STF, 2008; 2009a; 2009b) e transportes internacionais (CF, Artigo 178), sem modificar, tampouco, o entendimento do Artigo 98 do Código Tributário Nacional.

4. REGRAS AUTOAPLICÁVEIS DOS ACFIS

Há três questões a serem abordadas em torno da auto aplicabilidade de um tratado internacional (BUERGENTHAL, 1992). A primeira delas é a necessidade, ou não, de edição de lei formalmente diversa do texto do tratado internacional, o qual é, em alguns países, considerado insuficiente para a geração de efeitos internos. A segunda se refere à intenção dos tratados que originam as regras, que pode ser interpretada como se limitando a criar obrigações internacionais, entre os Estados contratantes, ou voltada a gerar efeitos internos. A última diz respeito à

criação de direitos e obrigações para os sujeitos de Direito interno, o que depende da linguagem dos tratados e sua compreensão pelos tribunais.

Dadas as características da aplicação dos tratados internacionais no Brasil, destaca-se o inegável consenso referente à desnecessidade de promulgação de lei para lhes dar eficácia. Decerto, como se viu, é amplamente reconhecida na doutrina e jurisprudência a aplicabilidade de normas de tratados internacionais a partir da edição do decreto de promulgação. Deste modo, uma vez promulgados e, contanto, cumprida a exigência de publicidade, quaisquer acordos podem ser imediatamente aplicados se suas normas forem destinadas a tanto.

Houve, nesse sentido, discussão doutrinária a respeito da necessidade de instrumento específico para a incorporação das Leis Uniformes de Genebra, dada a circunstância de os textos serem *anexos* às Convenções e haver, nos termos de seu Artigo Primeiro, a obrigação de “adotar nos territórios respectivos”, a qual, segundo alguns, não abrangeria o dever imediato de *aplicar* (DOLINGER, 1993). Ao fim, como visto, a posição jurisprudencial do STF afastou qualquer dúvida a respeito, deixando claro não haver exigência de nova lei. Para os tratados de bilaterais que evitam bitributação (CASELLA, 1995; SCHOUERI, 1995; TORRES, 1997), bem como para as regras do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT) (COSTA, 2014a), a jurisprudência aceita a aplicação independente de lei específica.

No que se refere à *intenção* de as Partes em um tratado criarem texto autoaplicável, o entendimento brasileiro é por inexistir qualquer exigência jurídica de caráter explícito, podendo resultar de adequada interpretação do acordo internacional. Em princípio, portanto, mesmo na ausência de determinação convencional expressa de um *dever de aplicar*. É o caso de textos internacionais equívocos ou omissos, como o das Leis Uniformes de Genebra e do GATT, os quais vêm gerando aplicação interna de maneira inequívoca e consistente.

Há, nos ACFIs, redações diversas. Nenhuma delas explicita a atribuição às cortes internas de aplicação das regras que compõem seus textos. Porém, a determinação de que o acordo será “operacionalizado pelas instituições nacionais”, presente nos acordos assinados com Angola (Artigo 2) e Moçambique (Artigo 2), pode, sem qualquer malabarismo linguístico, ser interpretada como atribuindo, também, a aplicabilidade de suas normas pelos tribunais internos.

Os demais ACFIs tiveram modificada sensivelmente a estrutura de referência aos órgãos internos, sem, em qualquer momento, afastar expressamente a auto aplicabilidade. Portanto, sua aplicação pelos tribunais brasileiros com supedâneo na publicação do decreto de promulgação não é vedada.

Além disso, os ACFIs com a Colômbia (Artigo 2, (2)) e com o México (Artigo 2, (4)) dispõem que o acordo não impede o gozo de direitos e benefícios concedidos pelo Direito interno e internacional. Em outras palavras, os parâmetros postos pelos acordos podem ser superados, em benefício dos investidores, por leis internas ou outros instrumentos internacionais. Deixa claro, assim, tratar-se de padrões *mínimos*. Tal regra só faz sentido se houver a criação de direitos subjetivos para os investidores a partir da aplicação dos tratados. Por conseguinte, presumir sua auto aplicabilidade pelas cortes nacionais é perfeitamente consistente com a intenção de conferir proteção a investidores e investimentos estrangeiros a partir de direitos atribuídos pelos tratados.

Assim, na ausência de vedação expressa, estão presentes os elementos interpretativos que sugerem a intenção das Partes em permitir a aplicação pelas autoridades internas, inclusive jurisdicionais. É possível, aliás, que a ausência de regra expressa sobre a auto aplicação se deva a diferenças na dinâmica incorporação em cada um dos países envolvidos.

Neste sentido, aliás, deve-se ressaltar não haver qualquer dever ou condição de reciprocidade relacionado à auto aplicabilidade. De fato, como há grande variação entre os tratamentos dados pelo sistema jurídico de cada Estado e, por conseguinte, não se possa generalizar qualquer conclusão (BUERGENTHAL, 1992), tal classe de pressuposição teria efeitos radicalmente paralisantes em convenções multilaterais, tendentes a criar uma injusta variação de tratamento quando há vários tratados bilaterais assemelhados.

Noutras palavras, se o Brasil não exige a promulgação de lei para dar efeitos internos aos tratados, nada impede que a outra Parte condicione a aplicação a essa classe de pressuposto formal. Nada disso afeta a intenção de gerar direitos subjetivos e garantir sua aplicação interna; são variações, apenas, de meios. Isso é perfeitamente aceito no Direito internacional, embora, evidentemente, a falta da devida garantia dos direitos concertados possa gerar, enquanto vigore o acordo, responsabilidade internacional. Seria tecnicamente incorreto, em particular, interpretar a *praxis* de subordinar a eficácia à promulgação de lei interna como um elemento revelador da ausência de intenção de criar regras internamente aplicáveis.

Resta, por fim, verificar nas estruturas dos acordos e de suas normas a possibilidade de aplicação pelos tribunais nacionais. Nesse sentido, sempre que de uma determinação convencional possam derivar deveres, obrigações ou direitos subjetivos para pessoas de Direito interno submetidas à jurisdição brasileira, há condições de aplicação.

O ACFI com Moçambique e o ACFI com Angola, nas Seções IV, "Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Disputas", estabelecem diversos direitos e deveres para investidores, de maneira a poderem ser aplicados diretamente. Em primeiro lugar, limitam a expropriação ou nacionalização (Artigo 9, (1)) e criam padrões de indenização (Artigo 9, (2), (3) e (4)). A redação e o sentido parecem

buscar estabelecer parâmetros mínimos de proteção ao investidor estrangeiro, os quais podem lhes conferir pretensões jurídicas oponíveis ao Estado. É bastante duvidoso que a menção “em conformidade com seu ordenamento jurídico” (Artigo 9, (1) do ACFI com Moçambique) possa ser entendida como capaz de corroer os já modestos limites impostos convencionalmente às desapropriações.

Em seguida, consagram padrões mínimos de tratamento nacional (Artigo 11, (2)) e de nação mais favorecida (Artigo 11, (3)) aplicáveis pré e pós-entrada dos investimentos, os quais, apesar de idiosincrasias que não cabe detalhar no presente artigo, também parecem gerar direitos aos investidores exigíveis nos tribunais brasileiros, inclusive em consonância com a jurisprudência em matéria de acordos comerciais. Do mesmo modo, garante-se compensação por dano decorrente de “conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios”, o qual também pode ser objeto de auto aplicação (Artigo 12). Também é possível exigir a transferência internacional de recursos nos termos do Artigo 14⁵.

O acordo com Malauí traz somente pequenas diferenças em matéria de expropriações e nacionalizações (Artigo 8), tratamento (Artigo 10) e transferências (Artigo 12), embora não exista regra cuidando da proteção integral contra conflitos armados e outras situações extremas.

Os acordos com os países latino-americanos apresentam uma nova configuração, cuidando das “medidas normativas e mitigação de riscos” (ACFI com o México) e “tratamento outorgado aos investidores e seus investimentos” (ACFI com a Colômbia) em sua Seção II. O regime de tratamento dos investidores e investimentos é mais detalhado e impede a discriminação em favor dos nacionais e outros estrangeiros (Artigo 5º), estabelece padrões mínimos para as desapropriações e indenizações (Artigo 6º), proteção em caso de guerra e outras

⁵Para uma apresentação das cláusulas de proteção de investimentos em APPRIs, veja-se COSTA, 2010.
ISSN: 1980-1995
e-ISSN: 2318-8529

situações graves (Artigo 7º) e transferências (Artigo 9º). Em geral, como nos demais tratados, são passíveis de auto aplicação pelos tribunais brasileiros.

Por fim, em vista das peculiaridades do sistema jurídico brasileiro em razão da natureza dos tratados e normas, dando primazia àqueles sobre tributação, transportes internacionais e direitos humanos, cabe uma breve reflexão sobre a natureza dos ACFIs e das normas que estabelecem padrões de tratamento. A temática é demasiada complexa para ser abordada integralmente aqui, em artigo com objeto diverso, mas cabe a seguinte digressão: normas que protegem direitos de investidores estrangeiros não são de direitos humanos? Quando, por exemplo, se põem padrões mínimos para a expropriação e as indenizações, não se está a proteger a propriedade, arrolada dentre os incisos do Artigo 5º da Constituição Federal? Há, aí, normas com primazia sobre as leis ordinárias internas? E os aspectos tributários envolvidos – embora normalmente excepcionados da cobertura de tratamento nacional e de nação mais favorecida? E quando o investimento se der no campo dos transportes internacionais?

De qualquer modo, o que se pode afirmar é, sim, a possibilidade de auto aplicabilidade dos ACFIs no Brasil. Quanto a isso, em que pese sempre haver possibilidade de os tribunais percorrerem senda diversa, parece pairar pouca dúvida.

5. CONCLUSÃO

Os ACFIs assinados pelo Brasil, assim que venham a ser promulgados por decreto presidencial, passarão a ter efeitos no território brasileiro e vincular, nos aspectos autoaplicáveis, os tribunais locais.

Embora seja possível discutir doutrinariamente a natureza de algumas regras, sendo admissível considerar algumas como de direitos humanos ou com efeitos tributários, é fato que os padrões de tratamento, de expropriação e

nacionalização, de indenização decorrente do descumprimento de parâmetros estabelecidos pelos tratados e benefícios mínimos em matéria de conversão e transferências financeiras, bem como, exceto para o acordo com o Malauí, níveis relativos de proteção em caso de conflitos armados ou outras situações graves tem sua auto aplicabilidade em completa consonância com a doutrina e os julgados brasileiros.

Desde a discussão referente à necessidade de lei para a aplicação das Leis Uniformes de Genebra (STF, 1968) até a aceitação de que normas internacionais em matéria de Direitos Humanos gozam de primazia no Brasil, independentemente de sua aprovação conforme o § 3º do Artigo 5º da Constituição Federal, sempre se aceitou a efetividade imediata, mesmo que mediante a incorporação no Ordenamento pátrio, dispensando-se, inobstante, a redundante formalidade da emissão de norma nova interna.

Do mesmo modo, mesmo sem a necessidade de retomar as discussões referentes aos fundamentos do Direito internacional e as já moribundas teses dualistas, fica claro que a teoria e a prática dão claro suporte não apenas às soluções dadas pelo Judiciário brasileiro quanto, particularmente, à hipótese de que – sabendo-se ausente uma dicotomia insolúvel entre duas Ordens jurídicas – seja possível a aplicação dos tratados internacionais pelos órgãos internos e de modo a reconhecer a criação de direitos subjetivos de Direito interno, inclusive contra o Estado. Não importa se diretamente ou mediante incorporação – ao gosto do Direito interno – é possível, razoável e desejável que se cumpram as normas postas em tratados internacionais.

Entende-se, portanto, inexistir óbice e, pelo contrário, haver supedâneo doutrinário e jurisprudencial para que as normas dos ACFIs tenham sua eficácia aceita e promovida pelos órgãos jurisdicionais brasileiros. Encontram-se presentes todas as condições para tanto: do lado do Direito brasileiro, as convicções e

tradições dos órgãos aplicadores do Direito; do lado dos acordos, previsão de aplicação pelas instituições internas e ausência de qualquer vedação nesse sentido, a qual é acompanhada por normas inequivocamente aptas à criação de direitos subjetivos no Ordenamento interno, bem como à aplicação pelos juízes brasileiros.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio; CASELLA, Paulo B. Manual de Direito Internacional Público, 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de Direito Internacional Público, 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BROWNLIE, Ian. Principles of public international law, 6a Ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

BUERGENTHAL, Thomas. Self-executing and non-self-executing treaties in national and international law. Recueil des cours, v. 235. 1992. P. 303-400.

CASELLA, Paulo B. Direito internacional tributário brasileiro. São Paulo: LTr, 1995.

_____. União Europeia: instituições e ordenamento jurídico, 2 Ed. São Paulo: LTr, 2002.

CIJ. Affaire Nottebohm/Nottebohm Case. Recueil des arrêts, avis consultatifs et ordonnances/Reports of judgements, advisory opinions and orders. Haia: CIJ, 1955.

CPJI. Affaire du "Lotus"/The case of the S.S. "Lotus". Publications de la Cour Permanente de Justice Internationale/Publications of the Permanent Court of International Justice, Série A, n. 10. Haia: CPJI, 1927.

_____. Affaire concernant le paiement de divers emprunts serbes émis en France; Affaire relative au paiement, en or, des emprunts fédéraux brésiliens émis en France/Case concerning the payment of various Serbian loans issued in France; Case concerning the payment in gold of the Brazilian federal loans issued in France. Publications de la Cour Permanente de Justice Internationale/Publications of the Permanent Court of International Justice, Série A, n. 20/21. Haia: CPJI, 1929.

COSTA, José A. F. Aplicabilidade direta do Direito internacional. CASELLA, Paulo B. (Org.) Contratos internacionais e Direito Econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996. P. 141-162.

_____. Normas de Direito internacional: aplicação uniforme do Direito uniforme. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. Direito internacional do investimento estrangeiro. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Aplicação do GATT no Brasil e tributos discriminatórios: o caso dos veículos importados. Revista de Direito Empresarial, v. 11. 2014a. P. 25-41.

_____. Brasil e arbitragem internacional de investimentos: realidade e possibilidades. RIBEIRO, Marilda R. de S. (Org.) Direito internacional dos investimentos. Rio de Janeiro: Renovar, 2014b. P. 247-270.

CRAWFORD, James. Brownlie's principles of public international law, 8a Ed. Oxford. Oxford University Press, 2012.

DOLINGER, Jacob. Brazilian Supreme Court solutions for conflicts between domestic and international law: an exercise in eclecticism. Capital University Law Review, v. 22. 1993. P.1041-1093.

DOLZER, Rudolf. The impact of international investment treaties on domestic administrative law. New York University Journal of International Law and Politics, v. 37. 2004/2005. P. 953-972.

HARTEN, Gus van. Investment treaty arbitration and public law. Oxford: Oxford University Press, 2007.

_____; LOUGHLIN, Martin. Investment treaty arbitration as a species of global administrative law. In: European Journal of International Law, v. 17, n. 1. 2006. P. 121-150.

HIGGINS, Rosalyn. Problems and Process: international law and how to use it. Oxford: Oxford University Press, 1994.

JENNINGS, Robert; WATTS, Arthur. Oppenheim's International Law, 9a Ed. Londres: Longman, 1996.

KELSEN, Hans. Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public. Recueil des Cours, T. 14. 1926. P. 227-331.

MAROTTA RANGEL, Vicente. Os conflitos entre o Direito interno e os tratados internacionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 62, n. 2. 1967. P. 81-134.

MELLO, Celso D. de A. Curso de Direito Internacional Público, 12ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. A processualística dos atos internacionais: Constituição de 1988 e Mercosul. CASELLA, Paulo B. (Org.) Contratos internacionais e direito econômico no Mercosul. São Paulo: LTr, 1996.

MOSLER, Hermann. L'application du Droit International Public par les tribunaux nationaux. Recueil des Cours, T. 91. 1957. P. 619-709.

NOLLKAEMPER, André. The duality of direct effect of international law. The European Journal of International Law, v. 25, n. 1. 2014. P. 105-125.

ONU – COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. A/CN.4/L682. 2006.

OPPENHEIM, Lassa. International Law: a treatise. Londres: Longmans, Green and Co., 1912.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Planejamento fiscal através de acordos de bitributação: treaty shopping. São Paulo: LTr, 1995.

SIMMA, Bruno. The contribution of Alfred Verdross to the Theory of International Law. European Journal of International Law, n. 6. 1995. P. 1-23.

STF. Conflito de Jurisdição 4.663 – SP. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 48 Brasília: STF, 1968. P. 76-78.

_____. Recurso Extraordinário 80.004 – SE (Tribunal Pleno). Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 83. Brasília: STF, 1978. P. 809-848.

_____. Habeas Corpus 95.967. Diários da Justiça Eletrônico, 28 de novembro. Brasília: STF, 2008.

_____. Recurso Extraordinário 466.343. Diário da Justiça Eletrônico, 5 de Junho. Brasília: STF, 2009a.

_____. Súmula Vinculante 25. Diário da Justiça Eletrônico, 23 de dezembro. Brasília: STF, 2009b.

TEJ. Reference for a preliminary ruling under Article 177 of the EEC Treaty made by the Tariefcommissie, Amsterdam, on 16 August 1962 in the proceedings between N. V. Algemene Transport - en Expeditie Onderneming van Gend & Loos and Nederlandse administratie der belastingen. Case 26/62. Bruxelas, 1963. Disponível em

<http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd6f9c01bd8d6844daa426d3b5d30b2f75.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuRb3j0?text=&docid=87094&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=391227> e <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30dd6f9c01bd8d6844daa426d3b5d30b2f75.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxuRb3j0?text=&docid=87120&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=391227>, consultados em 2 de outubro de 2015.

TORRES, Heleno T. Pluritributação internacional sobre as rendas de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VARELA, Marcelo D. Direito Internacional Público, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VERDROSS, Alfred. Le fondement du droit international. Recueil des Cours, T. 16. 1927. P. 247-323.

VIRALLY, Michel. Fuentes del Derecho Internacional. In SORENSEN, Max (Org.) Manual de Derecho Internacional Público. Cidade do México, Fondo de Cultura Económica, 1973. P. 149-198.